TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Aos 30 de novembro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a).Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V _ São Miguel Paulista, o(a) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Luciana Antoni Pagano**. NADA MAIS. Eu, (PAULA TERENCIO AGOSTINHO PIRES), Assistente Judiciário

SENTENÇA

Processo n°: 1013312-79.2021.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível

Requerente:

Requerido: Olx Atividades de Internet Ltda

Vistos.

De início, reputa-se desnecessária a produção de nova prova documental e expedição de ofícios (fl.10), uma vez que adequadamente relatadas as versões das partes nos autos, que aliadas aos documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa.

Dessa forma, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora alega, em síntese, que anunciou uma bicicleta elétrica no *site* de vendas da *OLX*, pelo preço de R\$2.300,00 e negociando com comprador de nome ------, aceitou a oferta, sendo que a transação seria feita de forma "on line" com pagamento seguro, fornecido pela plataforma da requerida no valor de R\$2.500,00, em razão da comissão que seria devida à ré. Alega que acessou o *site* da requerida para gerar o *link* de venda enviado ao comprador que já havia solicitado a compra da bicicleta na plataforma. Afirma que recebeu *e-mails* da requerida ('Olx Aprovados'), indicando a negociação realizada e validando o pagamento, sendo que o valor seria creditado na conta do requerente após a entrega e qualificação pelo comprador. O produto foi encaminhado por meio de veículo da plataforma de aplicativo Uber, solicitado pelo comprador em 30/03/2021. Entretanto, não recebeu o valor prometido. Postula indenização por danos materiais e morais.

A requerida, por sua vez, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a negociação se deu fora da plataforma de hospedagem da *OLX* e impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Solicitou a retificação do polo passivo da presente ação para OLX MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Ademais, argumenta ausência de vício na prestação do serviço - excludente de responsabilidade, sustentando que não teve qualquer responsabilidade sobre a transação reclamada pelo autor, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vez que não intermediou a venda por meio de sua plataforma OLX Pay, tendo o autor deixado de cumprir com os procedimentos indicados pela ré.

Houve réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, afasto a alegada ilegitimidade passiva, pois em tese a requerida poderia ter falhado na prestação de seu serviço de intermediação – o que na realidade diz respeito ao mérito.

Entretanto, diante da ausência de oposição do requerente, defiro a retificação do polo passivo para que passe a constar "OLX MEIOS DE PAGAMENTO LTDA" (CNPJ 17.204.944/0001-83 – fl.41), no lugar de Olx Atividades de Internet Ltda., conforme solicitado na fl. 41. **Anote-se.**

Ademais, não prospera a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente. Os documentos de fls. 12 e 26/33 (declaração de imposto de renda) são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

No mérito, em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados, a ação é improcedente.

Ocorre que no caso em tela, segundo se depreende dos documentos anexados, o requerente não tomou as cautelas necessárias durante a negociação, pois deveria antes ter verificado a efetiva disponibilização da quantia em sua carteira OLX Pay (mediante *login* e senha no *site* ou aplicativo) antes de entregar o produto, mas assim não o fez.

Além disso, conforme se verifica a fls. 02 e 17/18, o anúncio do produto apresenta o valor inicial de R\$2.300,00 e não o valor que foi posteriormente negociado de R\$2.500,00, conforme narrado na inicial, o que leva à conclusão de que a negociação ocorreu ou então se concretizou fora da plataforma.

Por fim, os *e-mails* fraudulentos recebidos (fls. 19/23) utilizaram provedor @gmail.com - o que também poderia ter sido observado pelo requerente, adotando um padrão médio de cautela e antes entrando em sua conta na *OLX* para confirmar o suposto pagamento em sua carteira digital, observando-se que o *e-mail* enviado pela requerida apresenta provedor @olxbr.com (fl.25) conforme indicado na contestação na fl. 47.

Diante desse quadro, ainda que se tratasse de relação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1013312-79.2021.8.26.0005 - lauda 2

consumo e possibilitada a inversão do ônus da prova, excepcionalmente no caso dos autos o consumidor assumiu o risco do negócio ao enviar o produto sem antes confirmar se o valor já estava efetivamente disponibilizado em sua carteira virtual *OLX Pay*, de onde se conclui que houve fato de terceiro (fraude por terceiro desconhecido) e também culpa exclusiva da vítima ao não tomar as cautelas devidas, das quais estava prévia e plenamente ciente — o que exclui a responsabilidade da requerida e inviabiliza o pretendido ressarcimento postulado.

Quanto aos danos morais, da situação narrada não se extrai tenha havido ofensa à honra ou dignidade do requerente por parte da empresa ré, apta a lhe ocasionar efetivo *abalo psíquico* ensejador de dano moral - figura cuja banalização deve ser evitada - lembrando que o simples descumprimento de dever legal ou contratual não configura, em princípio, dano moral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, encerrando o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade concedida ao requerente na fl.34.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. **P.I.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

Luciana Antoni Pagano Juiz(a) de Direito